

PROCESSO - A. I. N° 279116.1175/07-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOHN KUDIESS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF n° 0267-03/08
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 06/11/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0348-11/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. SEMENTE DE SOJA. FALTA DE INCLUSÃO DOS ROYALTIES NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA. Não havendo nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a base de cálculo do imposto exigido, é de se decretar a nulidade da autuação, conforme impõe o art. 18, IV, a, do RPAF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de ofício interposto contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0267-03/08), que julgou nulo o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS devido em razão de erro do contribuinte na determinação da base de cálculo de operações de vendas com sementes de soja, por ter deixado de incluir os royalties devidos à empresa Monsanto, detentora da tecnologia *Roundup Ready*. Imposto lançado: R\$176.816,86. Multa: 60%.

A JJF, na Decisão remetida ao duplo grau obrigatório, consignou que o contribuinte, na defesa apresentada, alegou que o valor atribuído aos royalties de R\$0,88 por quilo de semente está equivocado, pois no ano de 2006 o valor aplicado era de R\$0,30.

Disse que, no Acordo Geral para Licenciamento de Direitos de Propriedade Intelectual da Tecnologia Roundup Ready, firmado entre o autuado e a empresa Monsanto do Brasil S/A, não há uma definição acerca dos royalties, existindo a possibilidade de variação de preços.

Afirmou que o levantamento fiscal de fls. 06/11 indicou como royalties o valor de R\$0,88 por quilo e, para comprovar a base de cálculo, anexou notícia extraída de página da internet indicando que este é o valor a ser cobrado para a safra de 2006 (fls. 12), a qual a JJF não considerou como prova do valor cobrado na operação em exame.

Asseverou que o contribuinte, para comprovar suas alegações defensivas, acostou ao feito cópias de boletos bancários (fls. 271/280), os quais não indicam o valor dos royalties por quilo, e não foram acatados, ao fundamento de que, além de não terem sido pagos, não cabe ao autuado determinar, sem a necessária comprovação, o valor da base de cálculo do lançamento de ofício.

Invocou os arts. 41, II, do RPAF, e 130, II, do COTEB, segundo os quais o Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido, concluindo que é dever do Fisco determinar com segurança o valor do imposto devido, mediante a comprovação exata dos cálculos efetuados, sem o que o auto é nulo, a teor do art. 18, IV, a, do RPAF.

Nesses termos, julgou nulo o lançamento de ofício.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

A Decisão impugnada não merece censura.

Sem adentrar ao mérito acerca da legalidade da cobrança engendrada por conduto do presente Auto de Infração, é forçoso concluir que o autuante não instruiu o lançamento de ofício com as provas necessárias à verificação acerca da correta quantificação do tributo exigido.

Com efeito, a notícia obtida junto à rede mundial de computadores (fl. 12) não se reveste da oficialidade necessária para que possa ser utilizada como fonte idônea a estabelecer o valor dos royalties devidos por quilo de semente de soja produzida a partir da tecnologia *Roundup Ready*, desenvolvida pela empresa Monsanto do Brasil S/A.

No Acordo Geral para Licenciamento de Direitos de Propriedade Intelectual da Tecnologia Roundup Ready (fls. 32/42), celebrado entre o autuado e a Monsanto do Brasil S/A, também não há indicação do valor dos royalties, além de se tratar de instrumento firmado posteriormente à data de ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o presente lançamento de ofício.

Os documentos trazidos ao feito pelo contribuinte, da mesma forma, não demonstram, com a certeza necessária para respaldar a atividade vinculada de cobrança de tributo, qual a base de cálculo correta para a eventual hipótese de se entender por devido o ICMS exigido. Os boletos bancários emitidos em nome dos adquirentes das sementes de soja, se analisados em cotejo com as notas fiscais objeto da autuação, permitem, de fato, concluir que os royalties são no importe de R\$0,30 por quilo de semente. Tais documentos, entretanto, não são idôneos para fins de determinar a base de cálculo, pois foram produzidos unilateralmente e não há prova sequer de que foram regularmente pagos.

Nas circunstâncias, não se pode determinar, com segurança, o montante do débito, revelando-se nula a autuação, por força do disposto no art. 18, IV, a, do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 279116.1175/07-3, lavrado contra **JOHN KUDIESS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS